



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000621/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/49):

- ocorreu um erro formal de não constar nos recibos de despesas médicas parte dos dados requeridos no inciso III do art. 80 do decreto 3.000 de 1999;
- apresenta os recibos
- solicita que os mesmos sejam revisados

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas de despesas médicas incongruentes, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva.

PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/04/2012 (e-fls. 52), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/05/2012 (e-fls. 53/61) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a informação do julgador de que "todos os recibos estão sem a indicação do beneficiário" não condiz com a verdade, uma vez que os recibos emitidos pela profissional Jeisan B. de Aguiar indicam que o tratamento foi realizado no próprio contribuinte.

- Sustenta que a glosa dos pagamentos com saúde é indevida, uma vez que os tratamentos foram efetuados e devidamente pagos aos prestadores dos serviços. Entende que, como foi o paciente que realizou os pagamentos, seria redundante e excessivo colocar o seu nome mais uma vez nos recibos.

- Aduz que a Autoridade Fiscal não tem o ônus legal de provar, mas o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário, em atendimento aos princípios da legalidade e da motivação. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.137 para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 110/111, 114/117).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

No caso em tela verifica-se que o julgamento de primeira instância manteve a glosa das despesas com Ada Vanessa C. Silva – R\$ 5.060,00, Rosália da Silva Lima – R\$ 5.000,00 e Jeisan Bernardes Aguiar – R\$ 6.100,00 devido à ausência do beneficiário dos serviços nos recibos juntados à Impugnação (e-fls. 10/37), conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 48):

No caso em exame, o contribuinte apresenta recibos às fls. 10/37 que, após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, chega-se a algumas conclusões.

Todos os recibos estão sem a indicação do beneficiário. Um documento que apenas indica o recebimento de determinada quantia é apenas indicativo de quem custeou o serviço, mas não de seu beneficiário, não permitindo à Administração Tributária da União aferir se o estatuído no Art. 8º, §2º, II, da Lei 9.250/95 foi cumprido: [...]

Não obstante, observa-se que os recibos emitidos por Jeisan Bernardes Aguiar (e-fls. 28/37) indicam o próprio sujeito passivo como beneficiário dos serviços prestados, restando suprida a pendência apontada pelo Colegiado a quo. Cabe, portanto, o restabelecimento da dedução correspondente.

Da mesma forma, deve ser restabelecida a dedução referente às despesas com Ada Vanessa C. Silva e Rosália da Silva Lima (e-fls. 11/27). Entendo que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2014 da RFB.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 16.160,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

